

Cuiabá, 02 de DEZEMBRO de 2014

A Sua Excelência o Senhor

Vereador JULIO CESAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

Senhor Presidente,

10-1137-2014

DATA: 02.12.14

HORA: 15:37

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores e Vereadora a **Mensagem nº 115 /2014** com o respectivo Projeto de Lei Complementar que **“institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, integrante do Capítulo Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Plano Municipal de Saneamento Básico”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

SESSÃO PLENÁRIA

04 DEZ. 2014

Eronides Dias da Luz
Coordenadoria de Apoio Legislativo

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal a Proposta de Lei em anexo, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, integrante do Capítulo Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Nos termos da Carta Política de 1988, toda a sociedade tem direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações (CF/88 art. 225). Tal previsão foi insculpida, também, na LOM, especificamente em seu art.171. Nessa esteira, previu o legislador municipal que cabe ao Município promover a limpeza pública e o manejo, remoção e destinação de resíduos de qualquer natureza, consoante se verifica no comando estatuído no art. 4º, inciso I, alínea I, da LOM.

Não podemos deixar de ressaltar que também compete ao município combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a inserção social de populações menos favorecidas (LOM, art. 5º, inciso X).

Nobres Vereadores, a instituição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelos municípios brasileiros é uma exigência federal, sendo que o tema é disciplinado no âmbito estadual pela Lei nº 7.862, de 19/12/2002, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, como também do Decreto Estadual n.º 572, de 28/11/2011, que determina a coleta solidária nos órgãos públicos.

Vigora no país, sendo de fundamental importância para a efetividade do plano municipal de resíduos, a Lei Federal nº 9.795, de 27/04/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, como também a Lei Estadual nº 7.888, de 09/01/2003, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental.

Elenca-se, ainda, que novas disposições foram estabelecidas pela legislação federal relacionada à questão dos resíduos sólidos, a saber: Decreto 5.940, de 25/10/2006, que instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados por órgãos e entidades públicas; Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes para o saneamento básico, trazendo em seu art. 57 a possibilidade de coleta, processamento e comercialização efetuados por cooperativas e associações; bem como a Lei Nº 12.305, de 02/08/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Decreto Nº 7.405, de 23/12/2010, que instituiu o Programa Pró-Catador, visando a inclusão social destes trabalhadores.

Atendendo exigência federal de instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelos municípios brasileiros, apresenta-se o Projeto de Lei que o institui, o que dá continuidade às ações que já vêm sendo empreendidas neste município.



Nesse sentido, para promover as adequações necessárias e dar sequência à implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, propõe-se a presente Proposta de Lei, que vem estabelecer definições, fundamentos, princípios, instrumentos, medidas, procedimentos, estratégias e parâmetros para os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, enfatizando a coleta seletiva e a valorização dos resíduos, dispondo sobre as diretrizes técnicas e de operacionalização da rede de pontos de entrega de pequenos volumes, dentre outras questões, com vistas a: a) redução da destinação de grandes quantidades de resíduos recicláveis para o aterro sanitário municipal; b) reutilização e reciclagem destes produtos, reinserindo-os no processo produtivo; e c) inclusão social de catadores informais e não organizados e cooperados que hoje recolhem estes resíduos no município.

Pois bem, são estes os argumentos que põe o Poder Executivo à apreciação de Vossas Excelências.

Na certeza da melhor acolhida a esta proposta, aguardo a aprovação da presente proposta, nos termos ora apresentados à Vossas Excelências, através da Proposta de Lei em anexo.

Aproveito do ensejo para reiterar aos componentes dessa Augusta Casa da representação popular da Capital o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2014.



MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2014.

DESPACHO

As Comissões Técnicas para emitir parecer Sala das Sessões

em _____ de _____ de 20____



PRESIDENTE

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Esta lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Capítulo do Plano Municipal de Saneamento Básico, que estabelece as diretrizes municipais e a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei também dispõe sobre seus princípios e objetivos, bem como às responsabilidades dos geradores e do poder público e sobre os instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Dar-se-á enfoque nesta Lei aos resíduos domiciliares secos recicláveis, úmidos e rejeitos, com destaque para a segregação na fonte geradora e o serviço público de coleta seletiva, devendo para os demais resíduos a observância às legislações e normas específicas e complementações a esta lei, conforme a necessidade e interesse público.

Art. 3º Este plano é um processo permanente de planejamento para um horizonte de 20 (vinte) anos, ficando assegurada sua avaliação e revisão no máximo a cada 04 (quatro) anos ou a qualquer tempo, a fim de que se assegure a sua efetivação.

Art. 4º Para efeito do disposto nesta lei, considera-se:

I - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos.



II - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis.

III - bacia de captação de resíduos: parcela de área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta de pequenos volumes de resíduos de construção, resíduos volumosos e secos recicláveis domiciliares nela gerados, em um único ponto de captação, qual seja: Ponto de Entrega para Pequenos Volumes - PEPV.

IV - catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pela representação municipal do Movimento Nacional dos Catadores de materiais recicláveis e de órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do resíduo seco reciclável.

V - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

VI - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

VII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.

VIII - cooperativas ou associações de coleta seletiva de resíduos: grupos autogestionáveis reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes mandatários de ocupação e renda, com atuação local.

IX - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

X - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

XI - galpão de triagem: estrutura física adequada a triagem, classificação, armazenamento e comercialização dos materiais secos recicláveis.



XII - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

XIII – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou com projeto de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da lei.

XIV – gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - GRSS: constitui-se em um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar aos resíduos gerados, um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, em conformidade com a legislação específica do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS/MS.

XV - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

XVI – licitação sustentável: procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras, conforme art. 3º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

XVII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

XVIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.

XIX – ponto de entrega de pequenos volumes – PEPV: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil, até 1m³, bem como resíduos volumosos e secos domiciliares recicláveis gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem



de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção, adequada destinação e disposição obedecendo às normas brasileiras pertinentes.

XX - pontos de entrega voluntária de materiais recicláveis – PEV’S: equipamentos públicos destinados ao recebimento de materiais recicláveis constituídos de plásticos, vidros, metais e papéis, devidamente separados para a coleta seletiva, incentivando a segregação dos materiais recicláveis na fonte geradora e sua entrega voluntária.

XXI – postos de coleta solidária: instituições públicas ou privadas, como escolas, igrejas, empresas, associações e outras, captadoras do lixo seco reciclável, participantes do processo de coleta seletiva solidária estabelecido em lei.

XXII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

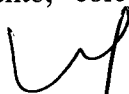
XXIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

XXIV – resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento e ou reciclagem.

XXV – resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resíduos resultantes de atividades exercidas nos serviços de saúde que por suas características necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio, intra e/ou extra estabelecimento, à sua disposição final, conforme definido em legislação e regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS.

XXVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso solução técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível.

XXVII – resíduos sólidos especiais: aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos, uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, destinação e disposição



final, assim classificados:

a) perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) não perigosos: aqueles que não se enquadrem na alínea a do inciso XXVII deste artigo.

XXVIII – resíduos sólidos públicos: os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos;

XXIX - resíduos úmidos: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por matéria orgânica e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento ou compostagem;

XXX – resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros similares;

XXXI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXXII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou fisico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, respeitadas as suas atribuições e competências específicas, em conformidade com o disposto em Lei Federal.

XXXIII - serviço público de coleta seletiva: parte integrante do serviço público de manejo de resíduos sólidos que trata da coleta dos resíduos secos recicláveis dos geradores com produção média inferior a 200 l/dia ou 50 Kg/dia.

XXXIV - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico, comercial, industrial e do lixo

8

originário de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, inclusive os resíduos da construção civil e de saúde, conforme o conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 5º São princípios do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade;

XII - educação ambiental;

XIII - a incorporação dos princípios da Agenda Ambiental na Administração Pública, por meio do estímulo a determinadas ações que vão desde uma mudança nos investimentos, compras e contratações de serviços pelo governo, passando pela sensibilização e capacitação dos servidores, pela gestão adequada dos recursos naturais utilizados e resíduos gerados, até a promoção da melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Art. 6º São objetivos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS:



9

- I - proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;
- II - não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar os resíduos sólidos, bem como dispor ambientalmente os rejeitos de forma adequada;
- III - estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adotar, desenvolver e aprimorar as tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista o fomento do uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gerir de forma integrada os resíduos sólidos;
- VIII - articular as diferentes esferas do poder público, e estas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitar de forma técnica e continuada a área de resíduos sólidos;
- X - oferecer regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XI - dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII - integrar os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - estimular a implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV - incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estimular a rotulagem ambiental e o consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

10



Art. 7º O poder público municipal poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - estruturação de sistemas de coleta seletiva e formas de participação da logística reversa no âmbito local;
- V - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VI - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

§ 1º Instituições públicas e privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros, por parte dos organismos de crédito e fomentos ligados ao governo municipal;

§ 2º O município poderá cobrar dos usuários tarifas ou taxas por serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos originados em qualquer fonte geradora, desde que execute os serviços, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE E MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 8º A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, como órgão gestor da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, coordenará as ações relativas ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º Fica instituída a Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CTPGIRS, que, subsidiariamente, assessorará e apoiará o órgão ambiental municipal e/ou o órgão municipal de prestação de serviços urbanos, nas questões relacionadas a estudos ao acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de

11

Cuiabá.

§ 2º O atual Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos passa a ser denominado de CTPGIRS.

§ 3º O CTPGIRS incorporará, em sua composição, representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, fiscalização, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, Vigilância Sanitária Municipal – SNVS, órgão municipal competente do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA, órgão municipal competente do Sistema Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, educação e trânsito, sem prejuízo do exposto no caput deste artigo, devendo ser a nomeação de seus integrantes feita por Decreto Municipal.

§ 4º Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de coleta seletiva e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões do CTPGIRS, a ser devidamente regulamentada por Decreto.

§ 5º O CTPGIRS deverá promover a divulgação dos resultados da avaliação e alcance das metas do PGIR, por meio de informativos ou boletins impressos, cartilhas, página da internet, seminários, dentre outros mecanismos que favoreça o acompanhamento e controle social, em conjunto com os órgãos municipais de prestação de serviços urbanos, de meio ambiente, de saúde e de desenvolvimento de atividades relacionadas à agricultura, no que for da competência de cada ente.

§ 6º O órgão municipal de meio ambiente será o responsável pelo cadastramento/licenciamento das empresas transportadores no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, sem prejuízo das demais licenças aplicáveis.

Seção I

Das atribuições da comissão técnica permanente de gestão integrada de resíduos sólidos - CTPGIRS

Art. 9º São atribuições da Comissão Técnica do Núcleo Permanente de Gestão de Resíduos Sólidos - CTPGIRS:

I - Monitorar a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - Fomentar a educação ambiental em toda a cadeia dos resíduos sólidos;

III - Formatar mecanismo de comunicação necessária, para livre acesso da população quanto à quantidade de resíduos sólidos gerados no âmbito local e aos impactos ambientais e à saúde pública e do trabalhador derivados do manejo

12



inadequado de resíduos sólidos, estabelecendo um canal de comunicação direto com a sociedade local;

IV – Construir, implantar e monitorar os indicadores de desempenho operacional, ambiental, sanitário e o grau de satisfação dos usuários dos serviços públicos;

V - Acompanhar o gerenciamento integrado dos resíduos considerados perigosos e não perigosos, quanto às fontes geradoras, condições de coleta, transporte, tratamento e disposição final;

VI – Subsidiar a o órgão municipal de prestação de serviços urbanos com estudos relativos a modelos gerenciais e de cobrança, que assegurem a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

VII - Acompanhar a efetividade dos mecanismos de inclusão social nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - Monitorar os resultados dos programas de coleta seletiva, de resíduos da construção civil e volumosos, de resíduos de serviços de saúde e outros relativos ao manejo dos resíduos sólidos que venham a ser implementados no município;

IX - Orientar os geradores, por meio de ações de educação ambiental, quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes volumes;

X – Promover a avaliação sistemática de forma permanente e contínua com a apresentação dos resultados do monitoramento por meio da publicização dos relatórios periódicos do PGIRS;

XI – Auxiliar os órgãos municipais de meio ambiente, de saúde e de desenvolvimento de atividades relacionadas à agricultura na divulgação aos transportadores sobre os locais licenciados na forma exigida em lei, para o descarte de resíduos da construção civil, volumosos; dos resíduos de serviços de saúde e resíduos agrosilvipastoril;

XII - Monitorar os locais de descargas irregulares e bota-foras, informando os resultados aos órgãos municipais de meio ambiente, de saúde, de desenvolvimento de atividades relacionadas à agricultura e de prestação de serviços urbanos, visando contribuir com o controle e erradicação por meio das fiscalizações dos órgãos competentes;

XIII - Identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos novos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias constituídas;

XIV – Monitorar e auxiliar na divulgação do banco de áreas para aterramento operado pelo órgão municipal de meio ambiente;



XV – Monitorar os resultados da planilha de fluxo de entrada e saída de resíduos nos Pontos de entrega para Pequenos Volumes e nas instalações para o manejo de grandes volumes, de forma a atender o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS do Ministério das Cidades;

XVI - Acompanhar de forma sistemática e contínua as ações de fiscalização dos entes competentes por meio do monitorando dos resultados.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 10. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância deste Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 11. O gerador de resíduos sólidos domiciliares, assim compreendidos os domicílios em geral, os condomínios residenciais verticais e horizontais e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço com geração inferior a 200 l/dia ou 50Kg/dia, tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta pública ou, nos casos abrangidos pelos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa, com a devolução.

§ 1º A disponibilização adequada para coleta seletiva compreende o acondicionamento de forma diferenciada entre os resíduos secos recicláveis e os resíduos úmidos, observando ainda o disposto na Seção II, da Lei Complementar n.º 004 de 1992, que trata do acondicionamento e da apresentação dos resíduos sólidos à coleta.

§ 2º No momento da implantação gradativa do serviço público de coleta seletiva nas modalidades porta a porta e aporte voluntário, os domicílios em geral, os condomínios residenciais verticais e horizontais e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço com geração inferior a 200 l/dia ou 50 Kg/dia, deverão segregar os resíduos sólidos secos recicláveis dos úmidos, orgânicos e rejeitos, disponibilizando os secos para coleta seletiva pública na modalidade implantada, com destinação exclusiva às cooperativas e associações de catadores, e os úmidos para a coleta domiciliar convencional, com destinação ao aterro sanitário municipal.

Art. 12. Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 13. Os estabelecimentos dedicados ao manejo de resíduos, sucatas, ferros-velhos e aparas diversas terão a concessão de seu alvará de funcionamento

14



condicionada à obtenção do Licenciamento Ambiental e Alvará Sanitário para funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§ 1º A comprovação de descumprimento relativa ao Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista e ambiental constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos com alvará de funcionamento anterior à data de promulgação desta lei deverão cumprir os dispositivos do *caput* deste artigo e parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões em que estejam instalados.

§ 3º Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias para regularização após comunicado da administração municipal.

§ 4º Os operadores dos empreendimentos citados no *caput* deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas licenciadas junto à Vigilância Sanitária.

Art. 14. Os órgãos públicos da administração municipal, estadual e federal, e demais estabelecimentos públicos de geração de resíduos sólidos especiais, por serem caracterizados como grandes geradores, deverão implantar, em cada uma de suas instalações e, principalmente, nas destinadas à realização de grandes eventos, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades, observando dispositivos legais vigentes, destinando os resíduos secos recicláveis às cooperativas e associações de catadores locais.

§ 1º Os órgãos públicos e demais estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 2º Os materiais recicláveis segregados poderão ser coletados pelo serviço público de coleta seletiva, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 476 da Lei Complementar n.º 004 de 1992 ou por empresa privada devidamente cadastrada/licenciada para a atividade a critério do gerador, mediante comprovação com o Controle de Transporte de Resíduos – CTR.

§ 3º Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município de Cuiabá, mediante comprovação atestada pela receptora, exceto nos casos onde os grandes geradores, apenas da Administração estadual e federal, realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos recicláveis.

